Fwd: Oficio MANDADO DE SEGURANÇA Justiça Federal Assunto

<ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

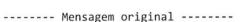
<licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

2021-07-05 17:15 Data

Prioridade Mais alta

OFICIO URGENTE ANDERSON PMSGA.pdf(~215 KB)

DESPACHO OFICIO ANDERSON PMSGA.pdf(~277 KB)



Assunto: Oficio MANDADO DE SEGURANÇA Justiça Federal

Data: 2021-07-02 13:08

De: Antonia Cláudia Ferreira Torres <claudiaferreira@jfce.jus.br>

Para: "ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br" <ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

Cópia: "prefeituramunicipal@pmsga.com.br" copia: "prefeituramunicipal@pmsga.com.br

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha,

consoante os normativos da JF/SJCE no caso excepcional de comunicação atos processuais em tempos de Pandemia do vírus denominado COVID-19 e decreto de isolamento social no Estado do Ceará, estou lhe encaminhando a comunicação de ato processual ordenado pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, referente ao Processo Judicial Eletrônico N. 0808638-25.2021.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, onde a magistrado determina que o senhor(a) tome conhecimento do ofício proferida nos autos do referido processo. Nesse sentido, segue o anexo do Oficio e Despacho. Aguardo sua ciência.

Atenciosamente,

Antonia Claudia Ferreira Torres Oficiala de Justiça Federal - Executante de Mandados Justica Federal do Ceará

Contato (85) 99132 2586(via WhatsApp)

Esta mensagem da JUSTIÇA FEDERAL no CEARÁ (JFCE) e quaisquer arquivos transmitidos com ela é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.





PROCESSO Nº: 0808638-25.2021.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA e outro

1ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrando pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO em face de ato imputável ao Pregoeiro Oficial do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, e o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE objetivando a concessão de provimento liminar, "inaudita altera parte", para que seja determina a suspensão da Tomada de Preços nº. TP009.2021-TP/2021, cujo objeto versa sobre a "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E **ESPECIALIZADA EM GESTÃO** EDUCACIONAL, ASSESSORIA TÉCNICA **ADMINISTRATIVO** ORIENTAÇÃO **VISANDO** A PEDAGÓGICA E APOIO GOVERNAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL, VIA E-MAIL E TELEFONE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO FNDE/MEC E SEDUC-CE, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES QUE CONCORRAM PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, JUNTO A DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SECRETARIA AMARANTE/CE": determinado-se que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE face a equivoco de não fazer constar no edital o item da habilitação técnica, porquanto deveria se exigir: "Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsável ou responsáveis técnicos no órgão Profissional Competente: o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO / CRA-CE".

Alternativamente, caso o mesmo já tenha sido concluído, pugna para que seja anulada a Tomada de Preços nº. TP009.2021-TP/2021 até a manifestação da autoridade coatora, quando poderá ser analisada a questão jurídica, confrontando as razões acima com aquelas emanadas do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando a inclusão do item qualificação técnica com a exigência da documentação das empresas concorrentes no órgão profissional competente: o Conselho Regional de Administração, CRA/CE.

No mérito, pugna para que seja concessão da segurança, mantido o provimento liminar em caráter permanente, por reconhecer privativas de Administrador a atividade técnica objeto do edital, conforme dispõe a Lei nº. 4769/65, determinando a retificação em definitivo do item que tratam da qualificação técnica, exigindo o registro no Órgão Profissional competente.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dia, prestar as informações de estilo.



Dê-se ciência ao Município de São Gonçalo do Amarante, na pessoa do Procurador do Município, por ser o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no feito; o que se faz nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Expedientes necessários.

Cumprida a determinação pela autoridade coatora, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Fortaleza, datado e assinado eletronicamente.

des.mpm



Processo: 0808638-25.2021.4.05.8100 Assinado eletronicamente por:

DARTANHAN VERCINGETORIX DE ARAUJO E ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/06/2021 15:30:34

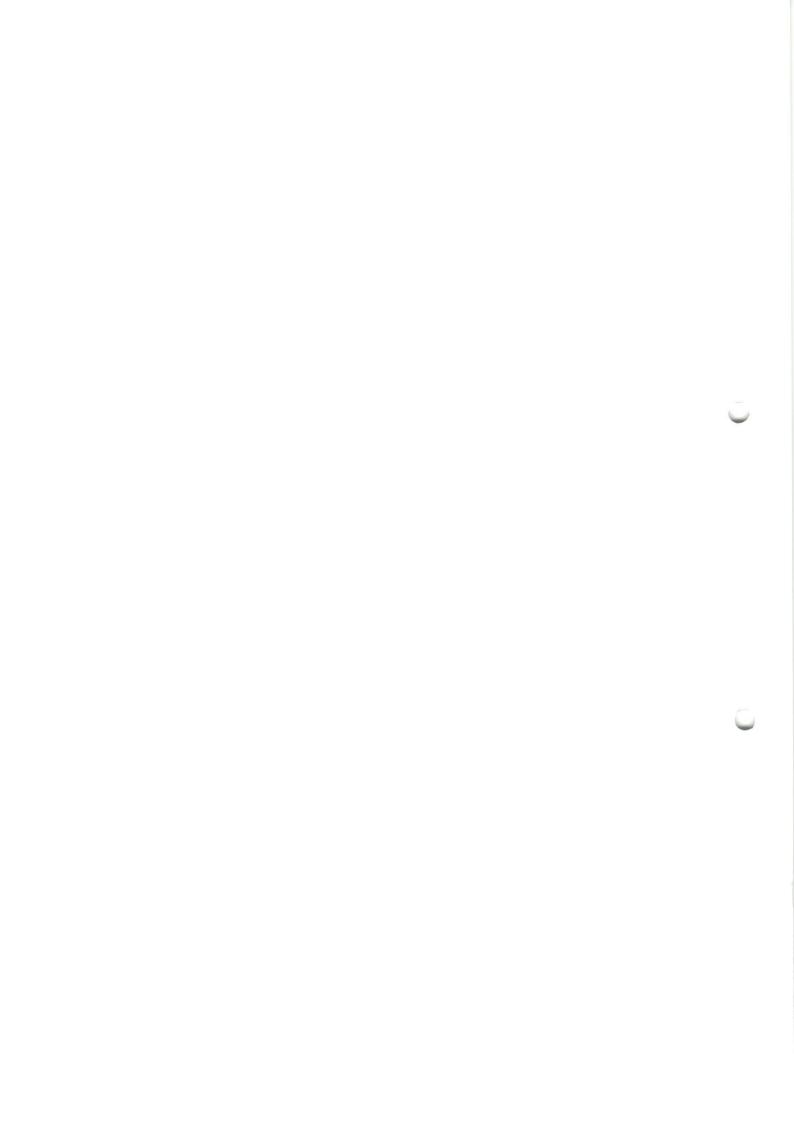
Identificador: 4058100.21870049

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo /ConsultaDocumento/listView.seam



21062918113066400000021905491



Poder Judiciário

Justica Federal do Primeiro Grau da 5ª Região

Seção Judiciária do Estado do Ceará

Secretaria da 1ª Vara Federal

Praça Murilo Borges, 01, Edifício Raul Barbosa, Centro, Fortaleza - CE.

PLANTÃO

OFICIO

Fortaleza, 2 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 0808638-25.2021.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA e outro

1ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

A Sua Senhoria

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha, endereço eletrônico: prefeituramunicipal@pmsga.com.br, e ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br,

Assunto: Solicitação de Informações - Mandado de Segurança - 0808638-25.2021.4.05.8100.

Senhor(a) Presidente,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, respondendo pela Titularidade da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, **Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA**, fica Vossa Senhoria **notificado(a)** para prestar as informações de estilo, no prazo legal de **10(dez) dias**, sobre o alegado na petição inicial, cujo link de acesso segue abaixo, do Mandado de Segurança acima citado.

Atenciosamente,

ADRIANA LEAL

DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA

Link para acessar a petição inicial e o despacho:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

21062519142121600000021810879

21062918113066400000021905491





Processo: 0808638-25.2021.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

DYCERLANIO CALISTO FAMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/07/2021 09:10:08

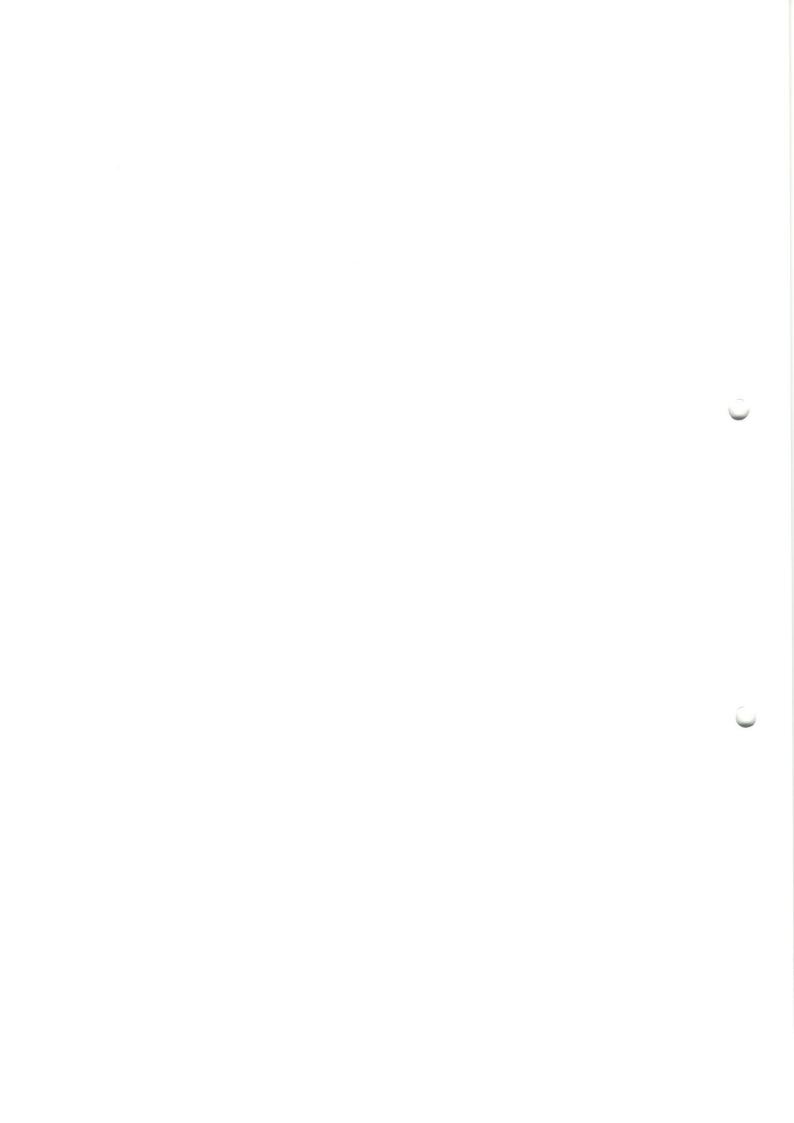
Identificador: 4058100.21939389

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam









OVERNAMENTE DE LICIAGO BOLLO B

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

AO JUÍZO DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

MANDADO DE SEGURANCA

C/C PEDIDO DE LIMINAR

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA-CE, Autarquia Pública Federal, criada pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, com sede nesta Capital situada à Rua Da. Leopoldina, 935, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, brasileiro, casado, administrador, CRA/CE nº 08277, por intermédio de sua assessoria jurídica, in fine assinada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPETRAR, AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009 c/c no Art. 5º, caput e incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal, contra ato ilegal:

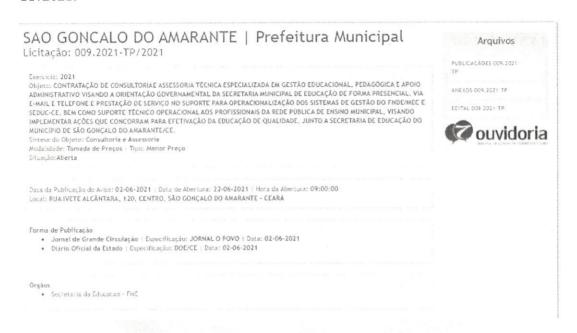
MUNICÍPIO DE SÃO Praticado **GONÇALO** DO pelo AMARANTE/CE, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 07.533.656/0001-19, endereço eletrônico: prefeituramunicipal@pmsga.com.br e ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br, situada a Rua Ivete Alcantara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante - Ceará, CEP: 62.670-000, na pessoa de seu pregoeiro oficial: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1-DO ATO COMBATIDO:





Conforme o Edital, foi agendado para o dia 22 de junho de 2021, às 09h00min, a abertura das propostas à Licitação — Tomada de Preços nº 009.2021-TP/2021.



objeto: CONTRATAÇÃO licitação tem como CONSULTORIAE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO EDUCACIONAL, PEDAGÓGICA E APOIO ADMINISTRATIVO VISANDO A ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL, VIA E-MAIL E TELEFONE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO FNDE/MEC E SEDUC-CE, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES QUE CONCORRAM PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.



A-CE CONCALO DO STATE

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 21 de junho de 2021 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, por meio do endereço eletrônico informado no Edital (anexo), veja:

IMPUGNAÇÃO CRA-CE | Tomada de Preços nº 009.2021-TP/2021 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

mensagens

Luana Evangelista Lopes <levangelistalopes@gmail.com> Para: prefeituramunicipal@pmsga.com.br 21 de junho de 2021 10:53

Bom dia.

Aos cuidados do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Tomada de Preços nº 009.2021-TP/2021.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS. LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO EDUCACIONAL, PEDAGÓGICA E APOIO ADMINISTRATIVO VISANDO A ORIENTAÇÃO GOVERNANMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL, VIA E-MAIL E TELEFONE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO FNDE/MEC E SEDUC-CE, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES QUE CONCORRAM PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

No entanto, o e-mail disponível no Edital retornou, e foi encaminhado para o e-mail da ouvidoria daquela municipalidade, veja:

Luana Evangelista Lopes ≪levangelistalopes@gmail.com>
Para: ouvidoria@saogoncalodoamarante ce.gov.br

[Texto das mensagons antimicres ocuto]

5 anexos

□ Impugnação - Pref de São Gonçalo.pdf
2738K

□ Edital.pdf
5554K

□ II. Procuração CRA-CE.pdf
192K

□ I. Ata de Posse - 2021.pdf
1930K

□ Liminar deferida - Alcantaras - assessoria e consultoria - educação.pdf
440K

3



municipal.

Desde já agradecemos sua compreensão.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Em resposta, o ouvidor informou que a impugnação deveria ser protocolada PRESENCIALMENTE no endereço da Prefeitura Municipal, sendo inviável para o momento de pandemia que estamos presenciando, observe:

ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br <ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br> Para: Luana Evangelista Lopes <levangelistalopes@gmail.com> Bom dial Sra Luana inicialmente agradecemos o seu contato. Informamos que o meio adequado para impugnação deverá ser feito através do Protocolo Geral da Prefeitura, localizado no Paço Municipal, direcionando ao setor de Licitações. Conforme endereço: Rua Ivete Alcântara, Centro - Sede - 62670-000 São Gonçalo do Amarante - CE A Ouvidoria é o meio pelo qual recebe do cidadão Sugestões, Elogios, Denúncias, Pedidos de Informações e Reclamações de forma a implementar uma gestão participativa Proposição de uma ideia ou proposta de aprimoramento da prestação de serviços Essas manifestações contribuem, de forma individual ou coletiva para o aperfeiçoamento das normas, procedimentos ou serviço público prestado pela administração municipal. Demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou pelo atendimento recebido relativo a pessoas que participaram do serviço/atendimento. O elogio é uma forma de demonstrar satisfação com um atendimento ou com a prestação de um serviço público. medianação. Manifestação de desagrado ou protesto sobre um serviço prestado, ação ou omissão da administração ou do servidor público, revelando a ineficiência de um serviço oferecido ou atendimento recebido.

Esta manifestação inclui também críticas a atos da administração municipal, das concessionárias de serviços públicos ou de servidores, bem como eventuais opiniões desfavoráveis. Denontos. Comunicação de irregularidades ocorridas na administração pública ou de prática negligente ou abusiva de cargos, empregos e funções. É ainda de prática de ato ilícito ou corrupção, cuja solução dependa da atuação do órgão de controle interno ou externo. As denúncias envolvem a comunicação de infrações disciplinares, crimes, a prática de atos de corrupção e as violações de direitos.

Em ato continuo, no mesmo dia, solicitamos o e-mail da Comissão de Licitação, entretanto, até a presente data não obtivemos retorno, veja:

policitação de informação, ou esclarecimento sobre a prestação de serviços públicos. Este tipo de manifestação serve como um canal de orientação ao cidadão sobre os diferentes serviços prestados pela administração.

23 de junho de 20:





CE STORIO TO STATE OF THE STATE

Luana Evangelista Lopes <levangelistalopes@gmail.com> Para: ouvidoria@saogoncalodoamarante.ce.gov.br

23 de junho de 2021 10:39

Bom dia.

Por gentileza, encaminhar o e-mail da comissão de licitação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Da análise ao Edital, é possível notar que o objeto da contratação, delimita o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRACE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para Serviços de Consultoria técnica em Processos Administrativos; Consultoria junto aos controles internos e Consultoria e assessoria, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

DO DIREITO





DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Em análise ao Edital ora combalido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso observar-se, o item 3 que trata de DA HABILITAÇÃO e mais precisamente, no item 3.6 quesito relativo à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE: vejamos:

5.4.5.0 - A garanna da proposta podera ser executada,

a) se o licitante retirar sua proposta de preços durante o prazo de validade da mesma;

b) se o licitante não firma o contrato;

3.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.5.1 – Apresentar atestado em papel timbrado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características.

3.6 - RELATIVO AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.6.1 — Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº. 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;



Em suma, as empresas participantes deveriam apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional





Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional.

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distância da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantindo uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente





registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2°, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como <u>administração</u> e <u>seleção de pessoal</u>, <u>organização e métodos</u>, orçamentos, administração de material,

administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, não deixa de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, *in verbis*:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em



STO PERMANENTE DE LOS DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DEL

que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, financeira e de relações institucionais junto ao Município, por exemplo, estão relacionadas com as atividades de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Analise — Execução — Controle — Auditoria e Pericia Financeiras.

Em decisão recente, <u>o juízo da 18º Vara Federal, nos autos do processo</u>

<u>nº 0800754-64.2020.4.05.8103</u>, decidiu que as empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão educacional, devem possuir registro no CRA, veja:

Pelo exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada SUSPENDA o procedimento de licitação - tomada de preços nº 2505.02/2020 - até a inclusão do item de qualificação técnica com a exigência de documentação que comprove o registro e a regularidade da empresa licitante e de seu(s)



que:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

responsável(eis) técnico(s) perante o Conselho Regional de Administração - CRA. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o ato impugnado. Na mesma oportunidade, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada MÁXIMA com a URGÊNCIA Por fim, inclua-se o Ministério Público Federal como custos legis e dê-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça parecer. Após, conclusos sentença. voltem os autos para Expedientes necessários.

Sobral/CE, 8 de junho de 2020.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:

PROCESSO N°: 0800754-67.2020.4.05.8103 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

REGIONAL

DE

ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

CONSELHO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALCANTARAS e outro

18a VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Grifos acrescidos

Acerca do tema o TRF – Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.



CONTRATAÇÃO DE SERVICO DE **GESTÃO** APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº

8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que

concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE,

para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de

Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30. I. da Lei

nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no





âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do s istema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material. administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar servico de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade — locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.



ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS** EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO **FUNDADO** \mathbf{EM} **MULTA** POR REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE **EMPRESA JANEIRO** CRA/RJ. PARTICIPACÕES. **CONTRATO** SOCIAL. **ATIVIDADES TÍPICAS** DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO **CONSELHO** REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 10 da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1o. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 20 da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre exercício da profissão de Técnico Administração, atualmente Administrador – e 1o da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006,





QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 -

Página::156)

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRACE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a inclusão do CRA-CE, no quesito "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços.

DOS PEDIDOS





Determine a inclusão do item qualificação técnica com a exigência da documentação das empresas concorrentes no órgão profissional competente: o Conselho Regional de Administração, CRA/CE.

Requer a oitiva do Nobre Representante do Parquet Federal.

Requer, ainda, a intimação do Conselho Federal de Administração para que diga se tem interesse em ingressar na assistência do feito.

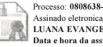
Finalmente, que seja a presente ação julgada procedente, CONCEDIDA A SEGURANÇA, mantido o provimento liminar agora em caráter permanente, por reconhecer privativas de Administrador, conforme dispõe a Lei nº. 4769/65, determinando a retificação em definitivo do item que tratam da qualificação técnica, exigindo o registro no Órgão Profissional competente.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins fiscais.

Nestes termos, Pede e espera deferimento. Fortaleza/CE, 25 de junho de 2021.

Luana Evangelista Lopes OAB/CE nº 40.540 Assessora Jurídica do CRA-CE



Processo: 0808638-25.2021.4.05.8100 Assinado eletronicamente por LUANA EVANGELISTA LOPES - Advogado Data e hora da assinatura: 25/06/2021 19:17:42 Identificador: 4058100.21775741





Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Excelência a julgar procedente o presente *mandamus*, face aos argumentos acima colacionados, determinando que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE face a equivoco de não fazer constar no edital o item da habilitação técnica, porquanto deveria se exigir: "Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsável ou responsáveis técnicos no órgão Profissional Competente: o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO / CRA-CE".

Requer, com fulcro nas razões de direito acima colacionadas, aliado ao perigo e aos danos que poderão advir, a concessão de liminar, tomando uma das seguintes medidas:

Suspendendo, e caso o mesmo já tenha sido concluído: anulando a Tomada de Preços nº TP009.2021-TP/2021, cujo objeto "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO EDUCACIONAL, PEDAGÓGICA E APOIO ADMINISTRATIVO VISANDO A ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL, VIA E-MAIL E TELEFONE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO FNDE/MEC E SEDUC-CE, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES QUE CONCORRAM PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Até manifestação da autoridade coatora, onde Vossa Excelência poderá analisar a questão confrontando as razões acima com aquelas emanadas do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.